

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 09/2019/CSDPEAP

Regulamenta as férias dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão e gozo das férias aos membros da Defensoria Pública;

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 86/2014), em seus artigos 13 e 14, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias para o regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar seu prestígio e a consecução de seus fins.

RESOLVE:

Art. 1º - Os membros têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 86/2014.

Parágrafo único. Os membros terão direito ao gozo de férias somente após um ano de efetivo exercício no cargo de Defensor Público do Estado do Amapá.

Art. 2º - É permitido o fracionamento das férias, desde que respeitado o período mínimo de 10 (dez) dias para cada período.

§1º. As férias dos membros da Defensoria Pública somente poderão acumular-se, por imperiosa necessidade de serviço, e, no máximo, por até 02 (dois) períodos.

§2º. O Membro poderá requerer, até 60 (sessenta) dias antes do início do gozo original das férias segundo a “escala anual”, a conversão em pecúnia de 1/3 de suas férias anuais individuais, mediante requerimento a ser aprovado por ato indelegável do Defensor Público-Geral, a quem caberá analisar a viabilidade orçamentária do pedido, bem como o interesse da instituição, com base na necessidade de serviço, em até 15 (quinze) dias.

§3º. Com relação ao Parágrafo anterior, não existindo orçamento disponível para a conversão em pecúnia de parte das férias de todos os defensores interessados, terão preferência aqueles que não realizaram a conversão no ano anterior.

Art. 3º. As férias anuais serão previstas em escala anual a ser publicada até o dia 10 de outubro ou o primeiro dia útil subsequente, para execução no exercício seguinte, cabendo sua publicação ao Defensor Público-Geral, através de portaria, em atenção ao disposto nesta resolução e às exigências do serviço.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira turma de Defensores Públicos, que ingressou na carreira em 25.03.2019, a publicação da escala poderá se dar até o dia 11 de novembro de 2019.

Art. 4º. Para elaboração da escala, os núcleos da Defensoria Pública encaminharão requerimento ao Defensor Público-Geral, pessoalmente ou através de contato a ser estabelecido mediante portaria por ele expedida, de janeiro até o dia 10 de setembro do ano anterior à sua referência

§1º. Os requerimentos serão reunidos em processo único na Corregedoria-Geral para elaboração da proposta de escala até o dia 30 de setembro ou o primeiro dia útil subsequente.

§2º. Por ocasião da primeira turma de Defensores Públicos, que ingressou na carreira em 25.03.2019, o requerimento poderá se dar até o dia 10 de outubro de 2019, sendo o prazo da Corregedoria-Geral para elaboração da proposta até o dia 30 de outubro de 2019.

§3º. Ocorrendo divergência entre o requerimento e a proposta de escala, em face do disposto nesta Resolução, a Corregedoria-Geral notificará o Defensor Público interessado que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa do seu período proposto ou trocar a data proposta.

§4º. Até o primeiro dia útil do mês de outubro a Corregedoria-Geral encaminhará a proposta ao Defensor Público-Geral, que, apreciando as manifestações porventura oferecidas pelos Defensores Públicos, aprovará e publicará a escala anual de férias no dia previsto no *caput*.

§5º. A “escala anual” elaborada pela Corregedoria indicará o período do gozo das férias de cada membro, e, no caso do seu fracionamento, respeitado o estabelecido no art. 2º, o pagamento do 1/3 (um terço) constitucional será efetivado no mês correspondente ao primeiro período indicado. *(Alterado pela Resolução nº 36/2020/CSDPEAP)*

Art. 5º. A escala anual de férias dos Defensores Públicos será organizada com observância do disposto no artigo 4.º desta Resolução, considerando-se os seguintes critérios de preferência para definição do período de exercício do direito, na hipótese de pedidos idênticos, aos defensores que:

I - possuírem filhos que estejam no período de férias escolares, caso seja solicitado para este período;

II - para que coincida com férias de cônjuge ou companheiro ocupante de cargo público;

III - estejam há mais tempo sem o gozo de férias, incluindo em outros órgãos públicos;

IV - estejam na frente da lista de antiguidade;

§1º. Na hipótese de empate em todos os critérios, os membros empatados na lista de antiguidade deverão ser ordenados mediante a classificação no concurso que realizaram;

§2º. Havendo Defensores Públicos na mesma família, estes poderão manifestar sua preferência em requerimento conjunto, no prazo e forma prevista no art. 4º, se disto não resultar prejuízo ao serviço público.

Art. 6º. É vedado o gozo simultâneo de mais de 1/3 (um terço) dos membros lotados no mesmo núcleo, não se aplicando esta regra nos núcleos em que o número de Defensores Públicos for menor que três.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral quando da programação das férias dos membros publicará designação do substituto, de acordo com a resolução de atribuições dos membros, se houver.

Art. 7º. O requerimento de alteração do período de férias previsto na escala original deverá ser protocolado no gabinete do Defensor Público-Geral (pessoalmente ou através do contato designado para esse fim) com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da NOVA DATA, observado o art. 6º desta resolução.

§ 1º. O requerimento será imediatamente autuado e encaminhado à Corregedoria Geral para verificar a obediência aos critérios definidos nesta resolução, no prazo de dois dias.

§ 2º - Caso o pedido de alteração de gozo de férias não seja respondido em 15 (quinze) dias pela Administração Superior, restará tacitamente deferido.

§ 3º - A decisão quanto ao requerimento deverá ser imediatamente comunicada ao membro pela secretaria do Defensor Público Geral, admitida a comunicação via e-mail.

§ 4º - O requerimento de adiamento de férias formulado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias deverá ser decidido até o dia útil imediatamente anterior ao início das férias a serem adiadas, sob pena de deferimento automático.

§ 5º - Ao pedido formulado com antecedência inferior àquela indicada no caput e § 4º não se aplica a disposição do § 2º.

§ 6º - A intimação do requerente, através de e-mail funcional, para sanar pendências ou fatos impeditivos sobrestará o prazo para análise por até quinze dias úteis, enquanto não respondida.

§ 7º - A antecipação das férias com relação à “escala anual” publicada, somente é cabível em se tratando de período já adquirido.

Art. 8º. É vedada a conversão compulsória em pecúnia das férias do Defensor Público, ainda que sob alegação de imperiosa e justificada necessidade de serviço.

Art. 9º. O período de férias, uma vez deferido e não transferido ou antecipado, deverá transcorrer de forma integral, ressalvado os casos abaixo, a serem declarados de ofício pelo Defensor Público-Geral:

I- motivo de calamidade pública;

II - comoção interna

§ 1º. O restante do período será usufruído de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional, antes da utilização do período subsequente.

§ 2º. O ato de acumulação ou interrupção de férias deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado

Art. 10. É vedado o gozo de férias concomitante do Defensor Público com o respectivo assessor jurídico.

Art. 11. É vedada alteração de férias para o período em que o Defensor Público esteja designado para atuar no plantão jurídico da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nos termos da resolução que define os plantões, o Defensor Público poderá efetuar, com outro membro, mediante aceitação deste, a troca de seus plantões, situação em que poderá, então, requerer a alteração de férias para o período desejado.

Art. 12. Os atos de promoção, remoção ou permuta não interromperão as férias do Defensor Público, mas deverá ser respeitado, em todos os casos, o disposto no art. 6º desta resolução, situação em que o Defensor Público removido a pedido poderá ter alterado o período de férias para o qual foi designado.

Art. 13. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, e de eventual conversão de férias em abono pecuniário, será efetuado **no mês que antecede ao gozo original**, conforme “escala anual” de férias publicadas no Diário Oficial.

Parágrafo único. Alterações posteriores no período de gozo de férias – ou sua suspensão ou interrupção – não influenciarão a data do pagamento na forma do caput, nem importarão em novo pagamento

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor nada data da publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Macapá/AP, 22 de agosto de 2019.

DIOGO BRITO GRUNHO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá